



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Arvid Krell		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Thomas Wilcke, em escola estrangeira.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 09063194-3	PARECER Nº 0179/2009	APROVADO: 24.06.2009

I – RELATÓRIO

Arvid Krell, responsável por Thomas Wilcke, mediante o processo nº 09063194-3, solicita a este Colegiado equivalência dos estudos feitos pelo referido aluno, na Archenhold – Oberschule (Gymnasium), em Berlim, Alemanha.

O requerente anexou ao processo:

- requerimento ao Presidente do Conselho de Educação;
- tradução pública dos documentos da escola alemã;
- Certificado de Conclusão do Curso de Acesso aos Estudos Universitários, visados pela Embaixada do Brasil em Berlim.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Resolução nº 399/2005/CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 4º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologação pelo Conselho de Educação do Ceará.”

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, somos de parecer que o certificado de escolaridade do ensino médio de Thomas Wilcke, emitido pela Archenhold – Oberschule (Gymnasium), em Berlim, Alemanha, seja equivalente ao do ensino médio do sistema de ensino brasileiro, dando-lhe o direito de prosseguir estudos em nível superior, satisfeitas as exigências do processo seletivo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0179/2009

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2009.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE